



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**NOTA n. 00005/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.002801/2020-32**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: Edição de Portaria Conjunta (INPI e Ministério da Defesa)**

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Gabinete da Presidência, originária da Divisão de Propriedade Industrial do Ministério da Economia, através da qual indaga-se a respeito da possibilidade de o INPI firmar Portaria Conjunta com o Ministério da Defesa ou se, por outro lado, caberia ao próprio Ministério da Economia figurar como parte signatária no referido ato, considerando a vinculação da Autarquia ao referido órgão.

2. Nos presentes autos foi analisada minuta de Decreto que objetiva a regulamentação dos artigos 75 e 88 a 93 da Lei nº 9279/96, tendo a Presidência do INPI encaminhado ao Ministério da Economia o Ofício SEI n 52/2020/PR/INPI, emitido com base na manifestação técnica da DIRPA e à vista da Nota n 00004/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU da Procuradoria, aprovada pelo Despacho n 00069/2020/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

3. O referido Ofício expressou o posicionamento da Autarquia quanto à minuta nos seguintes termos:

*"Considerando a importância e a relevância do tema, objeto da pretendida alteração legislativa, realizamos consulta às áreas técnicas, cujas manifestações seguem em anexo, manifestando o posicionamento do INPI, no "sentido da inexistência de óbice quanto à assunção pelo Ministério da Defesa da atribuição prevista no artigo 75 da Lei n 9.279/96, tal como já salientado no Parecer n.º 00056/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.", mas ressaltamos, conforme a NOTA n. 00004/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (0255491), que:*

*a) o Poder Executivo Federal defina o conceito referente a "objeto de interesse de defesa nacional". A edição de Portaria Conjunta destinada a analisar e estabelecer mecanismos, procedimentos e instrumentos formais para articulação entre o Ministério da Defesa e o INPI poderia servir também para que esta Autarquia possa auxiliar na construção do referido conceito, bem como na definição dos conceitos de "objeto de natureza militar" e "objeto de natureza civil", previstos no artigo 1º, §§1º e 2º da minuta.*

*b) haja a necessária substituição da expressão "exame técnico" por "manifestação sobre o caráter sigiloso" no artigo 1o, §1º da minuta, evitando-se possível confusão terminológica com o exame técnico previsto nos artigos 30 a 37 da Lei n 9.279/96.*

*c) haja a exclusão do texto do §3º do artigo 1º da minuta, ante a impossibilidade material de seu cumprimento." (grifei)*

4. Pois bem, sobre a edição do ato conjunto, invoca-se o disposto no Decreto n 9.759/2019, que "extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal".

5. Nos termos do artigo 2o, inciso IV da norma, considera-se que a criação de um "grupo" de articulação, tal como pretendido entre o INPI e o Ministério da Defesa, incluiria-se no conceito de "colegiado" para os fins do Decreto.

6. De acordo com o disposto no artigo 3o, é possível a criação de um "colegiado" entre uma Autarquia e um órgão ao qual a mesma não se vincule. A ressalva é feita apenas quanto à forma do ato, devendo o "colegiado" ou "grupo" ser constituído por meio de Decreto:

*"Art. 3º Os colegiados que abrangem mais de um órgão, entidades vinculadas a órgãos distintos ou entidade e órgão ao qual a entidade não se vincula serão criados por decreto." (grifei)*

7. Note-se, contudo, que a própria norma prevê algumas exceções, permitindo a criação através de Portaria em alguns casos:

*"Art. 3º Os colegiados que abrangem mais de um órgão, entidades vinculadas a órgãos distintos ou entidade e órgão ao qual a entidade não se vincula serão criados por decreto.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses do caput, é permitida a criação de colegiados por meio de portaria:*

*I - quando a participação de outro órgão ou entidade ocorrer na condição de convidado para reunião específica, sem direito a voto; ou*

*II - quando o colegiado:*

*a) for temporário e tiver duração de até um ano;*

- b) tiver até cinco membros;*
- c) tiver apenas agentes públicos da administração pública federal entre seus membros;*
- d) não tiver poder decisório e destinar-se a questões do âmbito interno da administração pública federal; e*
- e) as reuniões não implicarem deslocamento de agentes públicos para outro ente federativo."*

8. Assim sendo, seria possível, em tese, a instituição do referido grupo de articulação entre o INPI e o Ministério da Defesa através da edição de uma Portaria Conjunta, caso atendidos os requisitos previstos no inciso II do artigo 3o do Decreto acima mencionado, em suas alíneas *a, b, c, d e e*.

9. Caberia, portanto, à Administração avaliar se os objetivos pretendidos pelo referido grupo poderiam ser atendidos mesmo com as limitações acima impostas, hipótese em que não haveria óbice à edição de uma Portaria Conjunta. Caso contrário, a criação do grupo de articulação estaria condicionada à edição de Decreto, na forma do *caput* do artigo 3o acima citado.

10. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402002801202032 e da chave de acesso b07e7fc4

---

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 452472161 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 01-07-2020 16:19. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---